

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 27:839

Considerando que o artigo 35.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, prevê a transferência de funcionários de um quadro para lugares da mesma categoria e classe de quadros afins do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que o ajustamento dos novos quadros fixados para a Direcção Geral de Caminhos de Ferro aos antigos quadros teve mais em vista a classificação dos engenheiros desses quadros pela sua especialidade do que pela sua especialização obtida com a prática de alguns anos de serviços ferroviários;

Considerando a conveniência, para o serviço, da distribuição desses funcionários conforme a sua especialização;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de engenheiros mecânicos, industriais ou de minas da Direcção Geral de Caminhos de Ferro passará a designar-se quadro de engenheiros mecânicos, e de futuro apenas a êle terão acesso os engenheiros mecânicos.

Art. 2.º Os actuais engenheiros dos quadros permanentes (civis e mecânicos) da referida Direcção Geral podem ser transferidos de um para outro quadro, consoante as suas especializações, para lugares da mesma categoria e classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:840

Tendo-se reconhecido não haver conveniência em proceder à construção do caminho de ferro ligando a vila de Sezimbra por um lado com a cidade de Setúbal e por outro lado com a vila de Cacilhas, e tendo o Governo e a Companhia Caminho de Ferro Tejo-Oceano-Sado chegado a acôrdo quanto à rescisão do respectivo contrato de concessão, celebrado em 6 de Maio de 1927, com o aditamento de 28 de Janeiro de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a contratar com a Companhia Caminho de Ferro Tejo-Oceano-Sado, concessionária da construção e exploração da linha férrea destinada a ligar Sezimbra por um lado com a cidade de Setúbal e por outro com a vila de Cacilhas, a rescisão do contrato de 6 de Maio de 1927 e respectiva alteração de 28 de Janeiro de 1930, nos termos seguintes:

a) A referida rescisão será efectuada mediante a indemnização, dada pelo Estado à mesma Companhia, da quantia de 700.000\$ como compensação quer dos prejuizos sofridos pela Companhia, quer dos estudos e projectos e mais bens mobiliários desta última, o que tudo foi avaliado e passa para a posse do Estado;

b) Para efeitos de liquidação e partilha da Companhia deverá entender-se que a importância da compensação ou indemnização ficará subrogada ao actual activo da mesma Companhia e que êste fica reduzido a essa importância de 700.000\$;

c) A importância referida será satisfeita à Companhia por uma só vez e por via de cheque entregue no acto da assinatura do contrato de rescisão.

Art. 2.º São aprovadas as alterações dos artigos 11.º, 12.º e 26.º dos estatutos da citada Companhia, constantes da escritura de 8 de Julho de 1925, a fl. 54 v do competente liv. n.º 25-B das notas do notário da cidade de Lisboa, António Tavares de Carvalho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º A administração da sociedade será exercida por um administrador, eleito, de entre os accionistas, pela assemblea geral.

Artigo 12.º Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dêle, activa e passivamente, e gerir todos os negócios pela forma que melhor entender.

Art. 26.º A liquidação social será feita pelo administrador no prazo de três meses, a contar da data do registo da escritura de dissolução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Tendo sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 19 de Junho de 1937, pelo Ministério das Colónias, a portaria n.º 8:739, da mesma data, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê:

Capítulo 12.º, artigo 1515.º:

Eliminar:

Grandes reparações de estradas 20.000.000\$00

deve ler-se:

Capítulo 12.º, artigo 1244.º:

Eliminar:

Para a constituição de um fundo de fomento 20.000.000\$00

Ministério das Colónias, 9 de Julho de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:841

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 20.157\$30, destinado a ocorrer às despesas com a deslocação de um funcionário à Itália e à Alemanha para estudo da organização e funciona-